

Processo : 0800264-49.2026.8.19.0072 (2026.700.555674-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
RECORRIDO : DENIZE FERNANDES PAES RODRIGUES
ADVOGADO : JAMINE ELMÔR OLIVEIRA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Turma Recursal em CONHECER DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação por danos materiais, mantendo-se a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Com efeito, embora comprovada a aquisição dos equipamentos e a realização de despesas pela parte autora, não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar que os danos na geladeira, na bomba d'água e a instalação do gerador decorreram de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, inexistindo laudos ou outros documentos técnicos aptos a estabelecer o necessário nexo causal. A existência de protocolos de reclamação e de registros de interrupções ou oscilações no fornecimento, embora suficiente para evidenciar a inadequação do serviço e a repercussão extrapatrimonial da falha, não permite, por si só, imputar à concessionária a responsabilidade pelos danos materiais alegados. Acrescente-se ainda que as notas fiscais juntadas não estão em nome da autora, mas de terceiro estranho aos autos. A alegação de necessidade de prova pericial não conduz à extinção do feito, pois a controvérsia relativa aos danos materiais poderia ter sido solucionada com a apresentação de laudos técnicos; no entanto, diante da ausência de prova do nexo causal, impõe-se a improcedência. Mantém-se, todavia, a compensação por danos morais, diante da reiteração das falhas na prestação de serviço essencial e da circunstância de a situação ter ultrapassado o mero aborrecimento, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º e na segunda parte do artigo 46, ambos da Lei 9099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem honorários, pois não observada a hipótese do art. 55, caput da lei 9.099/95. Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolva-se ao juízo de origem.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator